Considerando a proposta de inclusão da cláusula contratual a seguir:

"8.6 – A atualização monetária e a multa, provenientes do atraso no recolhimento das obrigações tributárias, serão descontadas da contratada quando ocorrerem em virtude do descumprimento das cláusulas 7.2, 7.3 ou 7.4."

Considerando o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

Entendemos, diante das razões expostas – doc. nº 181.529/11, devida a inclusão pretendida.

Assim, sugerimos o que se encontra em destaque:

8.6 - A atualização monetária e a multa, provenientes do atraso no recolhimento das obrigações tributárias e/ou previdenciárias serão descontadas do valor da Nota Fiscal/Fatura correspondente, quando a contratada lhes der causa.

8.6.1 – São causa para a contratada o não atendimento às especificações do documento fiscal, descritas na cláusula sétima, item 7.2, bem como a não comprovação da regularidade fiscal, prevista na cláusula sétima, item 7.4.1.

Entendemos que o tratado na cláusula sétima, item 7.3 diz respeito às atribuições do gestor do contrato.

Desta forma, caso os acréscimos legais tenham sido causados pelo gestor do contrato ou por servidor, que de alguma forma tenha interferido no processo, sobre ele recairá o ônus de tais encargos.

Assim sendo e, considerando o constante dos docs. 182.481, 183.845 e 184.248/11;

I – À SOFC; e
II – À ASSDG – para manifestação.
III – À SECADM – para providenciar.

Em 27 de setembro de 2011.

Hillene de Cassia Sbalqueiro Silva Meira **SECIA**